

Direitos Humanos e Serviço Social: fundamentos, demandas e rebatimentos no exercício profissional

JOSÉ CARLOS DO AMARAL JUNIOR*

Resumo: Esse artigo apresenta uma discussão sobre o debate em torno dos direitos humanos e seus rebatimentos para a formação e exercício profissional dos assistentes sociais no Brasil. Por meio de uma análise a partir das fontes bibliográfico-documentais, foi possível afirmar o caráter pretensamente neutro e universal dos direitos humanos, atravessando os países latino-americanos de forma puramente retórica no cenário pós-II Guerra. Em específico, ao analisarmos a realidade brasileira, é possível afirmar que os direitos humanos tomaram forma no debate público muito tardiamente, especialmente a partir dos anos 1980 em torno da noção de cidadania reivindicada pelo processo de redemocratização. O Serviço Social, por sua vez, acompanhou esse processo tardio, introduzindo a noção de direitos humanos primeiro pela mediação da ética, somente mais tarde orbitando a temática a partir de um projeto ético-político em defesa da classe trabalhadora – desafio que ainda se faz atual na formação e exercício profissional.

Palavras-chave: Direitos humanos; Serviço Social; Jusnaturalismo.

Human rights and Social Work: fundamentals, demands and rebutments in professional practice

Abstract: This article presents a discussion of the debate surrounding human rights and its implications for the training and professional practice of social workers in Brazil. Through an analysis based on bibliographic-documentary sources, it was possible to affirm the allegedly neutral and universal character of human rights, crossing Latin American countries in a purely rhetorical way in the post-World War II scenario. Specifically, when analyzing the Brazilian reality, it is possible to affirm that human rights took shape in the public debate very late, especially from the 1980s onwards around the notion of citizenship claimed by the redemocratization process. The Social Work, in turn, followed this late process, introducing the notion of human rights first through the mediation of ethics, only later orbiting the theme through an ethical-political project in defense of the working class – a challenge that is still being faced current in training and professional practice.

Key words: Human rights; Social Work; Jusnaturalism.



* **JOSÉ CARLOS DO AMARAL JUNIOR** é Doutor em Memória: Linguagem e Sociedade (UESB); Extensionista do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IAPAR-EMATER).

Apresentação

O debate atual em torno dos direitos humanos, principalmente parte dele que emerge nas redes sociais e grande mídia, aparece envolto na dualidade da pertinência ou caráter absurdo de seus conteúdos. Enquanto refrações do avanço da própria ordem do capital, se assiste uma constante emergência de ataques aos direitos humanos, movimento que acompanha o aumento do irracionalismo, do anti-intelectualismo, do neofascismo e do neoconservadorismo. A exemplo do Governo Bolsonaro e de suas inúmeras polêmicas sobre o debate, a história recente de discussão coletiva sobre os direitos humanos é marcada por antagonismos alarmantes. Por isso, mais do que nunca, todo debate que se faz na concreticidade sob o manto das polêmicas e depreciações precisa, mais do que nunca, de aprofundamento e qualificação.

Lembrando de Karel Kosik em “Dialética do Concreto” (1963), a pseudoconcreticidade nos revela parte do que há de concreto no fenômeno, mascarando, naturalizando, falseando ou sombreando, no entanto, as leis gerais de sua ocorrência. Assim sendo, o crescente ataque aos direitos humanos, em sua versão legalista e nos formatos que emergem das pautas dos movimentos sociais, é sintoma grave. Mais do que nunca, portanto, é necessário pensamento histórico, para colocar à luz da materialidade a concreticidade do debate: o que representam isso que chamamos, nos tempos atuais, de direitos humanos? quais direitos foram conquistados e quais estão ameaçados? Como surge e se alastra a depreciação dos direitos humanos e de sua defesa? O que, no âmago do modo de produção capitalista, explica esse embate atual?

Para os assistentes sociais, portanto, os direitos humanos – e o consequente formato polêmico a que constantemente é associado – aparece no cotidiano, enquanto parte das demandas, ideias, debates, valores, convicções, reivindicações e lutas dos estratos da classe trabalhadora. Nos distintos espaços sócio-ocupacionais esses profissionais têm a possibilidade de apreender os direitos humanos no concreto vivido dos sujeitos, o que, em si mesmo, é possibilidade teórico-metodológica ímpar. Mas esse não é exclusivamente o *locus* atravessado pelos direitos humanos no Serviço Social. A proposta hoje vigente de formação e profissão na área, considerada madura intelectualmente após longas décadas de conservadorismo, é erigida pela transversalidade dos direitos humanos. Portanto, esse debate é parte constitutiva do Serviço Social atual, justamente por compreender que, no cotidiano de suas atribuições, os profissionais serão constantemente demandados e interpelados por pautas dessa natureza.

Assim considerando, esse texto está organizado para buscar entender como o Serviço Social se relaciona com o debate dos direitos humanos, buscando apreender os fundamentos dessa relação na história, a concreticidade de sua imersão nas demandas cotidianas e os rebatimentos gerais na prática profissional. Dessa maneira, o texto está organizado em três partes, a saber: (1) em um primeiro momento, buscamos localizar na história o debate dos direitos humanos, para que seja possível entender a sua emergência no campo do direito e no cerne da sociedade capitalista; (2) posteriormente, na segunda parte, buscaremos discutir como os direitos humanos adentram a contemporaneidade, especialmente nos formatos em que aparecem hoje e o que

eles significam objetivamente; e (3) por último, em um terceiro momento, procederemos com essa reflexão no interior do Serviço Social brasileiro, e de quais são as implicações ao se pensar a formação e prática profissional atual por esse prisma.

Direito no capitalismo e direitos humanos

É necessário, antes de prosseguirmos com a análise, apreender como a discussão dos direitos humanos aparece no curso da história. Santos (2017) auxilia a realizar esse apanhado histórico demonstrando como a noção atual de direitos humanos é herdeira daquela concepção de direito positivo que surgiu no capitalismo concorrencial. Lembre-se de como Marx (2010) reforça o quanto a construção do direito positivo foi importante, ao lado do Estado capitalista moderno, para alicerçar o Novo Regime. Aqui, lembra o autor, a superação da antiga ordem feudal ocorreu em um movimento que, a um só tempo, precisou modificar as estruturas do Estado, as classes sociais e a concepção de direito vigente. Nesse sentido, surgem as noções que vão naturalizar o direito no capitalismo, justificando-o enquanto necessidade de mediação entre um determinado estado de natureza e a sociedade, em sua oposição. Essa transição pode ser descrita como um movimento de um direito desigual para tratar os desiguais, forma prevalente na Antiguidade Escravista e no Feudalismo, para a igualdade no trato com os desiguais (SANTOS, 2017). Isso quer dizer, nas palavras da autora, que o surgimento do capitalismo enquanto modo de produção se dá também pela emergência de um direito universal, pretensamente igualitário que, embora pretenda muitas coisas, não garante aos que nada possuem outra coisa além do paradoxo de poder possuir.

Aqui é importante o entendimento de que, no contexto da Revolução Francesa e nos acontecimentos que dali decorreram, a burguesia era uma classe revolucionária, que tinha como objetivo modificar as estruturas do Antigo Regime para fazer avançar seus interesses. Esse momento histórico está bem demonstrado em “A era das Revoluções” de Eric Hobsbawm (2016), e também em “Introdução à Economia Política” de José Paulo Netto e Marcelo Braz (2012). É nesse contexto, portanto, que os preceitos iluministas que subsidiavam as ideias de ruptura com a ordem feudal do medievo, fez emergir no âmbito revolucionário as ideias que se cristalizaram na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1798. Nesse documento está objetivada uma percepção de classe revolucionária que, alimentada pela urgência de construir novas relações sociais de produção e reprodução, pareciam refletir os interesses de todos (SANTOS, 2017).

Hobsbawm (2015), em seu último capítulo do livro “Mundos do trabalho”, demonstra como os direitos humanos nas sociedades pré-industriais significavam muito para os operários, afirmando que existia nessa época uma filosofia da moral que estabelecia determinada concepção de direito consuetudinário que era compartilhada, não só pelos trabalhadores, mas pelas comunidades e pelos nobres, de certa maneira. O autor argumenta, portanto, como a noção de direito era substancialmente diferente e estava dada ainda sob o alicerce de uma “visão moral comum” que era extremamente importante para pautas da classe trabalhadora - como o direito à caça, a regulação dos salários etc. O que estava em jogo no avanço da burguesia enquanto classe revolucionária, portanto, era o abandono dessa filosofia moral pré-industrial, para a qual a Inglaterra elizabetana era rico exemplo,

mas também pode-se ilustrar com “Os Despossuídos” de Karl Marx (2017) na realidade do antigo território alemão.

Mészáros (2008) faz uma análise sobre como esse processo histórico foi tratado por Marx enquanto forma de forjar os interesses de uma classe, agora dominante, ilusoriamente assentados como reflexo dos interesses de todos. O autor descreve, por exemplo, que a correta apreensão é de que Marx não era contra os direitos humanos, mas contra as formas pré-fabricadas em estruturas de dominação que estavam ali cristalizadas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que se impunham como nova filosofia da moral. Essa crítica pode ser melhor apreendida em “Sobre a Questão Judaica”, de Marx (2010), obra em que o autor utiliza para demonstrar, por meio do exemplo dos judeus e de sua relação com o Estado, como os Direitos do Homem deveriam ser compreendidos de um ponto de vista crítico, apreendidos em sua falsa universalidade. Mészáros (op. cit.) aponta como, por exemplo, essa crítica vai no núcleo duro dos postulados legalistas-formais, e fazem balançar a ideologia amplamente difundida de que o direito (em suas leis e dispositivos mais gerais) emana da vontade do povo, e não especificamente das relações sociais que se estabelecem. O autor destaca ainda como os contratualistas não deram conta de resolver o caráter abstrato do direito de todos, nódulo que vai permanecer até abordagens mais atuais sobre a noção de direitos humanos e direito na sociedade de classes.

Os filósofos contratualistas, vale lembrar, foram aqueles que intentaram explicar a existência do ser social, mas na maior parte das vezes esvaziando o caráter ontológico e histórico de suas explicações. Entre os mais notórios e influentes na modernidade, cite-se John

Locke, Jean-Jacques Rousseau, Thomas Hobbes e Immanuel Kant. Salvaguardadas as devidas diferenças entre os autores, prevalece uma constante de oposição entre um determinado estado de natureza (que seria imanente aos seres humanos) e a sociedade (MÉSZÁROS, 2008). Esses autores vão corroborar, portanto, com a ideia do jusnaturalismo de que o direito emana dessa contradição, ou seja, é quase uma condição fundamental para que a sociedade possa existir. Nessa perspectiva, a existência de um Direito do Homem passa a ser naturalizada e universalizada embora o problema do caráter altamente abstrato dessa existência não tenha sido resolvido. É importante ressaltar ainda que a concepção moderna do direito positivo tem ampla base kantiana e hegeliana, prevalecendo, portanto, uma perspectiva idealista que ora esvazia a materialidade dos processos, ora defende o Estado como estrutura acabada e superior de organização do interesse coletivo, ou seja, reflexo superior quase metafísico da sociedade civil (MASCARO, 2005).

A falsa oposição entre indivíduo e sociedade, inclusive, é assunto bem explorado por Lukács (2018), que demonstra como a ausência ontológica de uma apreensão da realidade desloca das relações sociais a existência da sociedade, como um todo, abrindo caminhos para abstrações idealistas sobre a lei, o direito e o Estado. Assim considerando, o direito naturalizado não pode ser entendido para além de uma forma de direito específico que emanou de relações sociais historicamente determinadas. E nesse caso, como afirmam Marx (2010), Mészáros (2008), Mascaro (2005) e Santos (2017), refletem os interesses de uma classe dominante cuja nova forma de organização passou a ser antagônica em relação à classe trabalhadora. As

promessas do projeto iluminista, portanto, não tardariam a ser questionadas.

É importante destacar ainda as insurgências da classe trabalhadora que ocorreram em meados do século XIX, chamada de Primavera dos Povos (1848), pontuando que elas eram o sintoma de esgotamento de um projeto pretensamente universalista de progresso para todos (HOBSBAWM, 2016b). Netto e Braz (2012), explanam que as contradições inerentes do sistema capitalista crescente não tardaram para iniciar um processo de decadência ideológica da burguesia, que marca não só o declínio de seu discurso outrora revolucionário de superação do Antigo Regime, como a reconstrução de um novo sistema ideológico que favorecesse a dominação burguesa. O contexto em que a classe trabalhadora passa da existência *em si* para a existência *para si*, ou seja, se reconhece enquanto sujeito coletivo histórico, desvela o antagonismo com a burguesia, iniciando na história um novo momento da luta de classes (LUKÁCS, 2003). Tudo isso, como demonstra Santos (2017), vai corroborar com um esvaziamento duplo: a decomposição da economia política clássica e a dissolução do hegelianismo, considerado último grande sistema filosófico vigente. Assim, descreve a autora, o novo regime ideo-cultural de dominação da burguesia, cujo foco é identificar e classificar (coisificar) os fenômenos, retira do cenário qualquer possibilidade crítica dos direitos humanos, abstraindo-os da luta de classes. Isso sem considerar o cenário em que também surgiram intelectuais irracionaisistas do espectro burguês que, dentre muitos pontos, fomentavam uma visão conservadora de seu domínio, que mais tarde iria contribuir sobremaneira para a consolidação ideo-cultural de movimentos como o nazismo e o

fascismo, expressão extrema da supressão dos direitos de grupos inteiros (LUKÁCS, 2020). Os direitos humanos, portanto, emergem nesse contexto do jusnaturalismo e juspositivismo burguês, cenário em que irão se desenvolver até a forma atual – que trataremos na seção a seguir.

Os direitos humanos na contemporaneidade

Percorrendo a segunda parte do texto, analisamos como essa decadência ideológica da burguesia erigiu os direitos humanos em um formato que, dotado de particularidades, ascende à contemporaneidade. Vale a pena retomar José Paulo Netto em seu posfácio do livro “Estruturalismo e a Miséria da Razão” de Carlos Nelson Coutinho (2012): a decadência da burguesia, historicamente acentuada após a emergência da classe trabalhadora *para si*, é formatada por um sistema ideo-cultural débil de apreensão do real, que abandona uma crítica ontológica e promove uma epistemologia relativista. Se em um primeiro momento, afirma o autor, esse modelo encontra eco no estruturalismo que dominou as ciências humanas e sociais como um todo, após o maio Francês de 1968, é na retórica pós-moderna que o discurso da burguesia vai encontrar reverberação. A pós-modernidade emerge enquanto novo sistema ideológico do capitalismo tardio, sendo altamente funcional ao neoliberalismo e seu avanço sobre aquilo que se identifica como esgotamento do modelo fordista-keynesiano no centro, e do desenvolvimentismo, na periferia do sistema (HARVEY, 2008). É nesse cenário de decadência ideológica que os direitos humanos contemporâneos vão assumir um formato “diferente” do apreendido na Declaração de 1798.

Importante considerarmos ainda a nova ordem mundial estabelecida no século XX, e as contingências históricas que acabam condicionando o surgimento dos direitos humanos modernos. Hobsbawm (1995) demonstra como no século XX o capitalismo imperialista esgotou as possibilidades anteriormente exploradas no século XIX. Assim, destaca, a disputa por território, mão de obra barata, mercado consumidor e formas de superar as crises do sistema cada vez mais frequentes, levam ao que conhecemos como século da barbárie. Iniciando com as duas Grandes Guerras Mundiais (que na verdade, para Hobsbawm, demarcam o fim do “longo século XIX” em sua abordagem historiográfica), o autor argumenta que a nova ordem mundial, erigida após os anos 1940, desvela um cenário de tensão contínua, não só pelo mundo dividido em um bloco capitalista e outro comunista, mas pela constante ameaça das crises de produção e acumulação, além da pesada herança de memória coletiva dos conflitos mundiais ocorridos, que podem significar destruição em massa diante das novas proporções bélicas. Dessa nova ordem resulta um discurso geral de mundo unificado no compromisso com a história, constantemente vigilante para que a barbárie não se repita - ou seja, em um dever de memória uníssono e constante. Destaca-se, nesse contexto, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a emergência das agências multilaterais internacionais, sobre o pretense discurso da manutenção da ordem e da promoção do desenvolvimento mundial – instrumental fundamental para o espraio da ideologia liberal-capitalista pelo mundo, se opondo aos ideais socialistas-comunistas.

Nesse sentido, a ONU elaborou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que passou a ser norteadora de um pretense direito consuetudinário internacional, balizando as medidas de todos seus estados-membros. Aqui, focada nas liberdades fundamentais e direitos humanos, embora não possua caráter de tratado, a influência da declaração é notória em diversas constituições federais, incluindo a brasileira. Considerando-se as especificidades da América Latina, e que muitos de seus países ainda viveriam regimes autocrático-burgueses influenciados pela própria lógica da produção capitalista mundial - como aborda Ianni (2019) - essa influência seria meramente formalista, visto que as ditaduras que se alastraram por essa porção do continente manteriam, quando muito, apenas o aspecto retórico do conteúdo da declaração. Os próprios instrumentais ideológicos que se firmaram no cenário pós-II Guerra na defesa pelo “bem estar mundial”, acabaram exercendo esse papel de dominação legalista-formal, subsídio importante nas ditaduras latino-americanas.

A ditadura brasileira, altamente funcional ao sistema capitalista mundial, precisou erigir um conjunto ideo-cultural para a sua manutenção, cujo conteúdo era em sua base opressor e ia de encontro aos direitos humanos discutidos nos documentos internacionais (IANNI, 2019). A repressão violenta pelo Estado, a censura à imprensa, o cerceamento da liberdade de expressão, o impedimento do contraditório, as perseguições, torturas e mortes que se seguiram em vários lugares da América Latina, incluindo o Brasil, adiaram o discurso dos direitos humanos contemporâneos, muito embora sua pujança se fazia notável nas formas de resistência. O que intentamos destacar aqui é como, frente

a nova ordem mundial, os direitos humanos estabelecidos pela “comunidade internacional” no imediato pós-II Guerra não se desdobraram em impactos homogêneos e sintonizados pelos estados-membros da ONU (lembre-se que o Brasil ingressou na Organização em 1945), visto que os interesses do bloco capitalista eram, em grande medida, conflitantes com tal retórica.

Os regimes autocrático burgueses se espalharam pela América Latina enquanto estratégia do bloco capitalista - comandado pelos EUA - para controlar as insurgências revolucionárias comunistas, que a história demonstrou particularmente frequentes e potentes com os exemplos de Cuba, China, Coreia e Vietnã (IANNI, 2019; NETTO, 2018). Os acordos de cooperação, eufemismo para instrumentos diversos de controle ideológico e financeiro praticados pelos EUA, também foram constantes nesse cenário. Isso está bem descrito em “O imperialismo sedutor”, de Antônio Tota (2000).

Abre-se então, ao se considerar a particularidade brasileira, um paradoxo no campo dos direitos humanos: como discutir as liberdades individuais e direitos humanos em um cenário político cuja realização só pode se dar com sua necessária supressão? Maior et al. (2018) argumentam como apenas a partir do cenário de redemocratização, resultado do esgotamento do desenvolvimentismo e crise de legitimidade da Ditadura Militar, esse debate tomou fôlego, na esteira da remobilização dos movimentos sociais e da construção de uma nova constituição federal.

Esse processo retardou a articulação dos movimentos sociais em torno das reivindicações de direitos, visto que o período democrático brasileiro ocorreu em um breve interstício entre dois

grandes períodos ditatoriais (MONTAÑO; DURIGUETTO, 2011). Esses autores demonstram, também, como o cenário de redemocratização canalizou os esforços dos grupos e movimentos na construção de uma noção de “cidadania” (lembre-se que a Constituição Federal de 1988 ficou conhecida como “constituição cidadã”), visto que a realidade objetiva brasileira colocava como necessidade de primeiro plano a discussão dos direitos civis. Portanto, a retomada da discussão dos direitos humanos no Brasil ocorreu, tardiamente, no seio desse processo, cooptada pela urgência de um debate em torno da cidadania.

Após a promulgação da Constituição de 1988, o debate dos direitos humanos tomou forma na sociedade brasileira, tendo suas nuances determinadas pelo país em redemocratização sob uma nova ordem jurídico-legal, mas também encontrando eco nos movimentos sociais - argumentam Maior et al. (2018). Essas autoras destacam que nos anos 1990 surgem os Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNHDs), respectivamente em 1996, 2002 e 2009. Destacam, portanto, que o primeiro deles se ateve aos direitos civis e à noção de cidadania, tendo caráter limitado, enquanto os que se seguiram buscaram incorporar os direitos econômicos, sociais e culturais e a pauta dos direitos humanos enquanto política de Estado. Esses avanços legais, no entanto, ocorrem sob a sombra do avanço do neoliberalismo, que reestruturando as relações de uma sociedade cuja estrutura é racista, preconceituosa, elitista, segregadora e excludente, abrem um abismo entre o Brasil Legal e o Brasil Real. É tentando operar nesse abismo, afirmam as autoras, que os PNHDs buscam efetivar políticas públicas na garantia dos direitos humanos, ainda que, como sabemos, a ordem do

capitalismo tardio ameace constantemente sua efetivação.

Vale lembrar, também, que a leitura dos direitos humanos acaba recebendo o influxo do sistema ideológico vigente, dominado pela burguesia, resultando em formas que sejam compatíveis com aquilo que Barroco (2022) demonstra ser as formas políticas mais adequadas ao novo regime de acumulação. Incorpore-se também a formatação dos novos movimentos culturais e de sua influência teórico-metodológica, que muitas vezes resultam em agendas apartadas da luta de classes. Moraes (2017), também destaca que nas leituras dentro da própria esquerda, os direitos humanos podem assumir contornos economicistas ou reformistas/conciliadores, marcando leituras muito variáveis que acabam influenciando a construção das agendas e pautando os movimentos sociais. É nesse campo contraditório que, acreditamos, ergue-se a tratativa dos direitos humanos para o Serviço Social brasileiro atual, que trataremos a seguir.

O debate no Serviço Social

Assim, adentrando a terceira parte proposta do texto, busca-se compreender como o debate dos direitos humanos surge enquanto demandas rebete na formação e na prática profissional dos assistentes sociais. Santos (2017) contextualiza essa introdução, ao demonstrar que os direitos humanos só passam a figurar lugar importante no debate da categoria após os anos 1980, quando o Serviço Social começou, de fato, a encontrar as condições objetivas para romper com seu formato tradicional. O enfraquecimento da Ditadura, destaca a autora, que também contribuiu para que um modelo crítico de Serviço Social tomasse forma, aliado ao processo de remobilização social e redemocratização, fez emergir a possibilidade de inserção crítica dos

direitos humanos no debate. O *lôcus* dessa primeira incursão, ressalta, foi primeiro o debate ético, com destaque especial para os códigos de ética de 1986 e 1993.

A Teoria Social Crítica permitiu ao Serviço Social romper com a abordagem metafísica e utilitarista de ética, aproximando a categoria do concreto vivido, das demandas dos sujeitos reais, da sua capacidade de ser mediação da *práxis* transformadora (BARROCO, 2008). Esse debate, no geral, auxiliou a categoria - agora organizada e entendendo seu lugar ético-político ao lado da classe trabalhadora, desde os eventos do Congresso da Virada em 1979 - a consolidar um projeto profissional, que hoje se faz hegemônico na profissão. Netto (2009) esmiuça a consolidação desse projeto profissional, que em interface constante com os movimentos sociais, com os usuários dos serviços prestados pelos assistentes sociais e com o cotidiano da classe trabalhadora, ergue-se pela defesa intransigente da liberdade e dos direitos humanos - aspecto basilar do Código de Ética de 1993, vigente até os dias atuais. A noção de direitos humanos presente nesse código, como destacam Maior et al. (2018), supera o limite dos direitos civis, condenando todas as formas de preconceito, abarcando a diversidade e a pluralidade, reforçando a importância da democracia e da dignidade humana.

O que se vê, portanto, é que o Serviço Social, ao alcançar sua maturidade intelectual, invariavelmente precisou dialogar com os direitos humanos, visto que seus fundamentos são apreendidos da realidade concreta e do cotidiano da classe trabalhadora. O Projeto Ético-Político da categoria elucida essa mudança, na medida em que o aporte da Teoria Social Crítica faz aproximar a área de uma leitura dos direitos humanos

específica, apartada da pretensão neutra do jusnaturalismo. O trabalho enquanto categoria ontológica, a apreensão do que há de concreto nas relações sociais do capitalismo bem como a superação da falsa oposição sujeito-sociedade, possibilitam que o Serviço Social supere as perspectivas economicistas e reformistas dos direitos humanos (MAIOR et al., 2018). Portanto, entende-se que há uma relação de processualidade e movimento entre o projeto profissional hegemônico, a teoria social que lhe dá subsídio e as demandas cotidianas pelas quais passam os assistentes sociais - um reposicionamento nos fundamentos da profissão, em termos gerais.

O conjunto CFESS-CRESS tem reforçado essa perspectiva, na medida em que busca estar em sintonia com as lutas e movimentos sociais, de uma forma que seja possível romper com a retórica genérica dos anos 1990 de direitos humanos enquanto mero sinônimo de defesa da cidadania. As formas político-organizativas da categoria têm sido atuantes no campo dos direitos humanos, na busca de promover uma leitura da profissão que os entendam de forma transversal. Cite-se como exemplo a Bandeira de Lutas, documento publicado em 2015, que buscou firmar posicionamento crítico da categoria a respeito da defesa da profissão, da seguridade social e dos direitos humanos. Lembre-se também do CFESS-Manifesta, que em suas variadas edições a categoria se firma como alinhada à defesa dos direitos humanos, em sua processualidade histórica e particularidades (destaque especial para as edições em defesa à legalização do aborto, e a recente e importante que trata do genocídio da população negra e periférica no Brasil). As formas organizativas da categoria, vale lembrar, são partes constituintes do Projeto

Profissional, o que reforça que esse movimento de compreensão dos direitos humanos em suas formas concretas e como eles atravessam a profissão é salutar.

Como destaca Barroco (2022), para o Serviço Social brasileiro a agenda dos direitos humanos é uma agenda de resistência. Por isso, salvaguardadas as leituras legalistas-formais que ainda existem nos tempos atuais, destaca, lutar pelos direitos humanos é a forma de garantir que a classe trabalhadora não seja ainda mais explorada na ordem atual, em que avançam formas neoconservadoras e atualizadas de regimes autoritários. Como nos lembra Hobsbawm (2015), para a classe trabalhadora sempre importou a garantia dos direitos mais relacionados às dinâmicas de sua vida concreta, não se perdendo na história que embora os direitos humanos na sociedade burguesa tenham sido esvaziados de sentido, eles ainda representam algo substancialmente importante e concreto para aqueles que deles precisam. O Serviço Social, portanto, nas suas atribuições cotidianas e no seu processo formativo, não pode considerar que os direitos humanos são tema de segunda ordem, ou que sua defesa constitui simples reformismo do ideário legalista-burguês - muito embora também não deva se resignar as ilusões da democracia burguesa, como bem alerta Netto (2009).

Mészáros (2008) lembra ainda que, a partir de uma leitura de Marx, não é possível apreender a negação dos direitos humanos, mas que ali se localiza uma crítica ao Direito do Homem, reflexo daquela burguesia histórica. Marx defende, continua o autor, o desenvolvimento omnilateral do ser humano, sua possibilidade sem impedimentos de desenvolvimento e

realização, o que perpassa, invariavelmente o reconhecimento de que é necessário considerar um conjunto de direitos que sejam capazes de estabelecer uma nova ordem. O autor, portanto, apreende três fases para Marx sobre os direitos humanos: na ordem do capital, eles devem estar baseados na rejeição da dominação burguesa e das formas falseadas que assumem, sobretudo nos modelos de direito natural; posteriormente, em uma sociedade de transição, os direitos humanos devem ser capazes de promover uma discriminação positiva, para que sejam desfeitas as desigualdades históricas e que seja possível alçar todos os sujeitos às mesmas possibilidades concretas; por último, em uma nova ordem societária de caráter comunista, a questão dos direitos humanos deve ser assunto pacificado, uma vez que o livre desenvolvimento humano deve ser parte do metabolismo social e prevaleça o desenvolvimento omnilateral. Considerando-se a primeira e a segunda fase descritas por Mészáros (2008), o Serviço Social se mantém atual em sua tratativa dos direitos humanos, na defesa de seu projeto societário e da classe trabalhadora, na medida em que objetiva formas de rejeição à dominação e às formas pretensamente universais de direito positivo, ao passo que também se posiciona contra as desigualdades e a favor de construção de políticas que sejam capazes de saná-las, mesmo que nos limites da sociabilidade burguesa e da sua relativa autonomia profissional. Recusar a retórica universalista do direito burguês e defender os direitos humanos sob o prisma das urgências dos trabalhadores reais não exclui, no horizonte da prática profissional, o desejo de romper com a ordem capitalista e fazer realizar um novo projeto societário. Aqui, destacamos, embora o limite entre a crítica retórica e

o reformismo-imobilista seja tênue, ela não é a única opção viável, sob o risco de incorremos nas velhas teorias do engodo que recorrem ao reprodutivismo insuperável.

Considerações finais

Em guisa de conclusão, pode-se entender que é necessário o abandono do jusnaturalismo e das leituras contratualistas idealistas que colocam sujeito e sociedade em oposição e mascaram a real origem do direito. O direito natural, positivo, que hoje influencia sobremaneira diversas áreas do pensamento e vida social, evoca uma falsa necessidade, e sobre ela ergue um conjunto de “direitos de igualdade” entre os desiguais que, basicamente, protegem a propriedade privada e o regime de acumulação capitalista, dando a maior parte dos sujeitos que nada têm “apenas o direito de legalmente possuir”. Em tempos de avanço ultraneoliberal, em que proliferam formas autoritárias de poder e se firmam sistemas ideológicos negacionistas, a-históricos, revisionistas e anti-intelectualistas, esse formato de direito é altamente funcional, visto que se ergue ao lado do Estado como espinha dorsal da dominação burguesa.

Os direitos humanos, portanto, devem ser compreendidos em um afastamento dessa abordagem. Por isso, como demonstramos, é particularmente paradoxal tentar compreender a história real desses direitos ao se considerar, por exemplo, as Declarações Internacionais e o aspecto puramente legal de sua ocorrência. Demonstramos como, embora o debate dos direitos humanos tenha emergido com certo clamor no pós-II Guerra, para a América Latina ele não significou mais do que simples retórica legalista-formal. Hoje, em tempos de completo extremo na negação desses documentos – cite-se aqui as Convenções de Genebra e os recentes

crimes de guerra, como o cometido por Israel nos últimos meses, que têm passado sem dificuldades pelos órgãos internacionais – fica evidente a necessidade de compreender os direitos humanos enquanto parte do concreto vivido da classe trabalhadora, e fora desse cenário idílico dos tratados e convenções pretensamente harmoniosos e efetivos.

O Serviço Social, portanto, atravessa a temática de forma tardia na profissão, acompanhando a conjuntura brasileira histórica no geral. No entanto, o faz de forma crítica, instrumentalização possível pelo aporte do materialismo histórico-dialético adotado em seu formato maduro. Dessa maneira, buscou romper com aspectos puramente formais da adoção dos direitos humanos, e entende-os de maneira ontológica, no bojo da luta de classes, no cotidiano dos usuários de seus serviços e dos movimentos sociais. Reside aí um avanço inestimável da categoria que, em tempos de crises econômicas constantes e remodelações do capitalismo tardio, transforma a abordagem dos direitos humanos em resistência. Lembre-se que, enquanto recrutados da classe trabalhadora, os assistentes sociais são atravessados duplamente pela temática - porque são demandados enquanto profissionais, mas porque também demandam enquanto sujeitos. Por isso, a categoria profissional não pode tratar a agenda dos direitos humanos enquanto falso mimetismo com a militância, entendendo que embora seja possível ser assistente social-militante, aqui se tratam de duas formas de ação e prática diferentes, ambas capazes de lutar por uma nova ordem societária, em distintos níveis e articulações do possível.

O Serviço Social brasileiro, massivamente empregado pelo Estado, encontra um *lôcus* de atuação que, embora seja contraditório, é privilegiado no trato das demandas da classe trabalhadora. Em tempos de disputa do fundo público e desmonte das políticas sociais, o assistente social pode ser agente da resistência, entendendo que direitos humanos não se efetivam apenas em tratados e declarações, mas em realizações concretas para os sujeitos. Por isso, a categoria deve manter seu debate contra o preconceito, contra as formas variadas de opressão, em defesa da democracia, da diversidade, da pluralidade. Deve atualizar seu posicionamento ético-político na *práxis* transformadora, em defesa dos excluídos historicamente do processo de formação do Brasil, como negros, pardos, povos originários etc. Os direitos humanos, portanto, não são apenas parte estrutural da forma madura da profissão, mas também parte indissociável de sua prática, dialética fundamental para se efetivar um projeto profissional e um novo projeto societário.

Referências

- BARROCO, M. L. S. **Ética e Serviço Social - Fundamentos ontológicos**. 5. ed. São Paulo - SP: Cortez Editora, 2008.
- BARROCO, Maria Lúcia S. Direitos humanos, neoconservadorismo e neofascismo no Brasil contemporâneo. **Serviço Social e Sociedade**, v. 143, p. 12–21, 2022.
- COUTINHO, Carlos Nelson. **Estruturalismo e a miséria da razão**. 3ª edição. São Paulo - SP: Expressão Popular, 2012.
- HARVEY, David. **A Condição Pós-Moderna – uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008.
- HOBBSBAWM, Eric. **A era das revoluções (1789-1848)**. 37. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

HOBSBAWM, Eric. **A era do capital (1848-1875)**. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

HOBSBAWM, Eric. **A era dos extremos – O breve século XX (1914-1991)**. São Paulo - SP: Companhia das Letras, 1995.

HOBSBAWM, Eric. **Mundos do trabalho: novos estudos sobre a História Operária**. 6ª. São Paulo - SP: Paz e Terra, 2015.

IANNI, O. **A ditadura do grande capital**. São Paulo - SP: Expressão Popular, 2019.

KOSIK, K. **Dialética do concreto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1963.

LUKÁCS, G. **História e consciência de classe**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social I**. 2. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

LUKÁCS, Gyorgy. **A destruição da razão**. São Paulo - SP: Coletivo Veredas, 2020.

MAIOR, Nivea Maria Santos Souto; CLEMENTINO, Milca Oliveira; COSTA, Rosiane Oliveira; *et al.* Direitos humanos e Serviço Social: demandas e desafios contemporâneos. **Temporalis**, v. 18, n. 36, p. 127–138, 2018.

MARX, K. **Os despossuídos**. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo - SP: Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução à filosofia do direito**. 2ª. São Paulo - SP: Atlas, 2005.

MÉSZÁROS, István. Marxismo e direitos humanos. *In: Filosofia, ideologia e ciência social*. São Paulo - SP: Boitempo, 2008.

MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Estado, classe e movimento social**. 3ª edição. São Paulo - SP: Cortez, 2011. (Biblioteca Básica do Serviço Social, 3).

NETTO, José Paulo. A construção do projeto ético-político do Serviço Social. *In: Serviço Social e Saúde: formação e trabalho profissional*. São Paulo - SP: Cortez Editora, 2009, p. 1–22.

NETTO, José Paulo. **Ditadura e Serviço Social – uma análise do Serviço Social no Brasil pós-64**. 17. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2018.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia Política - uma introdução crítica**. 8. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2012. (Biblioteca Básica do Serviço Social, 1).

SANTOS, Silvana Mara de Moraes. **Ética em movimento – curso de capacitação para multiplicadores/as**. 5ª edição. Brasília, DF: CFESS, 2017.

TOTA, A. P. **O imperialismo sedutor – a americanização do Brasil na época da Segunda Guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Recebido em 2024-06-04
Publicado em 2025-01-01